



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA**

Ref.: Processo nº 2020-M27LC

D E C I S Ã O

Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado em desfavor da pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES DO ESPÍRITO SANTO (ASPCMES) – CNPJ nº 24.104.379/0001-48, em razão dos fatos delineados na Portaria SECONT nº 099-S (Peça #2), publicada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo (DIO-ES) de 17 de novembro de 2020 (Peça #3), os quais, em tese, guardam subsunção com os atos lesivos tipificados no artigo 5º, incisos I e IV alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção Empresarial).

Originou-se o feito a partir do recebimento de pronunciamento anônimo à Secretaria de Integridade Governamental e Empresarial – SUBINT, em agosto de 2018, apontando a possível fraude praticada por Empresas, Associações e Sindicatos por intermédio do Sistema Digital de Consignações (*eConsig*) para concessão de auxílio assistencial de saúde, auxílio financeiro ou empréstimo pessoal como se plano de saúde fosse aos servidores públicos do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo em desacordo ao que estabelece o Decreto nº 3.522-R/2014 (diploma que dispõe sobre consignações em folha de pagamento dos servidores públicos estaduais) e em possível afronta a Lei Federal nº 12.846/2013.

A denúncia original, registrada sob a numeração 062/2018, tratava de possível fraude generalizada praticada por Empresas, Associações e Sindicatos através do sistema *eConsig*. Devido à grande quantidade de documentos e entidades envolvidas, a denúncia original foi segregada por entidade. Neste caso, trata-se da denúncia 062-F/2018 (peça #5 – fl. 01), específica à investigação da conduta da ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES DO ESPÍRITO SANTO (ASPCMES) – CNPJ nº 24.104.379/0001-48.

A denúncia relata, especificamente, a concessão de empréstimos pessoais a servidores públicos por intermédio da associação, sob a rubrica “ressarcimento a plano de saúde”. Inclusive, chegando a 452 (quatrocentos e cinquenta e dois) associados com essa rubrica, conforme se depreendeu em folha de pagamento de dezembro de 2019 (Peça #30), em que se observa o valor de R\$ 119.364,80 (cento e dezenove mil, trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos).

Visto que, a rubrica plano de saúde não é computada na margem consignável, burlando assim o limite de 30% do vencimento ou vantagem permanente de servidor público para o fim de consignação, prejudicando terceiros vez que a rubrica plano de saúde tem preferência sobre as demais. Conforme se observa:

CONSIGNAÇÕES		
Compulsória – art. 3º	Sem limite	Juntas não podem exceder 70%. [Art. 74 da LC 46/94]
Facultativa representativa – art. 4º Facultativa com prazo indeterminado – art. 5º Facultativa com prazo determinado – art. 6º	30%	
Facultativas de longo prazo – art. 7º	Remuneração total deduzidos 30% e consignações dos arts. 3º, 4º, 5º e 6º.	

Relata também que, em consulta ao SIAHRES, foram identificados servidores com descontos de mais de duas rubricas com o título “plano de saúde” em seus contracheques.

Além disso, a denúncia atentou à possibilidade de que terceiros (operadoras de planos de saúde) estariam se utilizando das associações, para extrapolar o limite de descontos de até 70% do vencimento, soldo ou subsídio. Inclusive, as consignações legítimas, porém mais antigas ou menos prioritárias, estavam deixando de ser debitadas. Isto teria ocorrido por conta do que estabelecia o art. 11, do Decreto nº 3.522-R/2014 (vigente na época do fato):

Art. 11. As consignações compulsórias e facultativas representativas terão prioridade de descontos sobre as facultativas por prazo determinado e por prazo indeterminado, na seguinte ordem:

- I. compulsórias;
- II. facultativas representativas;
- III. facultativas por prazo indeterminado;** (grifo nosso)
- IV. facultativa de longo prazo;
- V. facultativas por prazo determinado.

Isto é, as instituições financeiras seriam prejudicadas quando a margem consignável fosse extrapolada, visto que são priorizadas as consignações facultativas de prazo indeterminado, como os referentes à plano de saúde (art. 5º, inciso III do Decreto nº 3.522-R/2014):

Art. 5º São consideradas consignações facultativas por prazo indeterminado:

(...)

III. plano de saúde;

Conforme mencionado, o referido decreto vigente à época, foi revogado posteriormente pelo decreto nº 4.576-R, de 10 de fevereiro de 2020, que teve o mesmo objeto do decreto substituído, com alterações em alguns pontos, dentre os quais consideramos relevante destacar a seguinte:

Art. 5º São consideradas consignações por prazo determinado, na seguinte ordem de prioridade:

I - empréstimo ou financiamento, concedido única e exclusivamente pelas instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN;

Assim, se antes era permitido apenas empréstimos consignados mediante o Banestes, Banco Do Brasil e Caixa Econômica, hoje o regulamento já permite por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo BACEN.

Desta maneira, mesmo pelo novo regulamento, em nenhuma hipótese uma entidade pode conceder empréstimos consignados aos servidores mencionados no decreto, sem a prerrogativa de ser instituição financeira autorizada a funcionar pelo BACEN.

Portanto, não existem dúvidas que uma pessoa jurídica fora deste enquadramento não tem autorização regulamentar para fornecer empréstimos consignados.

Diante dos fatos supracitados, o Secretário determinou a autuação dos autos como Notícia de Fato (Peça #6, págs. 01-02), bem como seu encaminhamento ao Observatório de Despesas Públicas (ODP), visando subsidiar as informações da denúncia, as quais se encontram em mídia digital do processo nº 83034854 (Peça #6, pág. 12). Já de posse das informações do ODP, a SUBINT opinou pela necessidade de investigação (Peça

#6, págs. 15-17) e encaminhou os autos ao Secretário, que por sua vez decidiu pela instauração da Investigação Preliminar.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à COIP, em dezembro de 2018, através da Portaria nº 042/2018, tendo sido encaminhada nova documentação pela SEGER à SECONT referente às denúncias feitas pelas instituições financeiras Banco do Brasil e Banestes, que enviaram correspondências à SEGER sinalizando que estavam sendo prejudicadas devido à inadimplência em operações firmadas no sistema *eConsig*, além de solicitarem a apuração da conduta de empresas credenciadas no sistema como plano de saúde. Tais denúncias foram juntadas ao processo 83034854 (Peça #6, pág. 77) e ensejaram o recadastramento pela SEGER das instituições que operam no *eConsig*.

Para melhor elucidar, a SEGER solicitou documentação para recadastramento, visando comprovar a autorização da Agência Nacional de Saúde – ANS, para atuar como plano de saúde.

Em virtude disso, além de serem investigadas as entidades sem autorização da ANS, bloqueadas no *eConsig*, também são investigadas as que demonstraram autorização regular do órgão e não foram bloqueadas no *eConsig* pela SEGER, porém, apareceram em contracheques de associados com descontos de 'plano de saúde', conjuntamente com outras associações.

No que se refere à ASPCMES, esta encontrou-se entre as entidades que apresentaram autorização da ANS à SEGER. Portanto, não foi bloqueada pelo *eConsig*, mesmo possuindo associados com mais de um plano de saúde, descontados em contracheque ao mesmo tempo, sendo que não fornecia serviço privado de plano de saúde (Peça #5, págs. 98-99).

Por conseguinte, a equipe de investigação elaborou o Relatório de Investigação (Peça #5, págs. 84-133) que opinou, em suma, que a conduta da ASPCMES se caracterizava, em tese, como danosa à Administração Pública, tratando-se de atos lesivos previstos na Lei Federal nº 12.846/2013.

Diante de tais fatos, resolveu o Secretário instaurar Processo Administrativo de Responsabilização através da Portaria nº 099-S de 12 de novembro de 2020 (publicada no

DIOES em 17 de novembro de 2020). O PAR em questão teve como motivação principal os seguintes pontos apurados na fase de investigação:

- I. A utilização do sistema *eConsig* pela ASPCMES para concessão de empréstimo pessoal (consignação facultativa por prazo determinado), auxílio assistencial de saúde ou auxílio financeiro a servidores públicos do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo com o desconto em folha de pagamento sob a rubrica “plano de saúde” (consignação facultativa por prazo indeterminado), em desacordo com o estabelecido no Decreto nº 3.522-R/2014, sobretudo pela atuação da ASPCMES como se uma instituição financeira fosse. Nessa lógica, os descontos de plano de saúde têm prioridade em relação aos demais empréstimos consignados realizados pelas instituições financeiras, de forma que o pagamento dos empréstimos irregulares é cobrado de forma prioritária em relação aos demais descontos (burla do limite de 30% do seu vencimento ou vantagem permanente, para as consignações facultativas previstas no Decreto nº 3.522-R/2014 – com a possibilidade de que a somatória dos descontos em folha de pagamento estejam extrapolando o limite de 70% do vencimento, soldo ou subsídio dos servidores);
- II. Recebimento de “auxílios financeiros” oferecidos em página na internet somados à “taxa administrativa”, todos os valores descontados na mesma rubrica de “plano de saúde” nos contracheques dos associados;
- III. Atuação da ASPCMES como instituição financeira apesar de proibição expressa contida no Decreto nº 3.522-R/2014, não podendo sequer atuar como “assistência financeira” por não ser associação representativa de classe, o que é também é expressamente proibido pelo art. 2º, XI do Decreto nº 3.522-R/2014;
- IV. Utilização de Taxa do Custo Efetivo (TCE) superior ao máximo de 1,70% permitido pelo § 1º do artigo 6º do Decreto nº 3.522/2014; cobrança juros elevados, ultrapassando o permitido pelas normas aplicáveis, e inviabilizando a quitação do empréstimo;
- V. Conhecimento e controle, pela ASPCMES, das margens consignáveis dos seus associados;
- VI. Existência de servidores com múltiplos descontos no contracheque sob a rubrica “plano de saúde”, sendo uma das credoras a ASPCMES;

- VII. Inexistência de opção de abatimento em caso de quitação antecipada do contrato de empréstimo por se tratar de “plano de saúde”;
- VIII. Possível utilização, por terceiros, de associações como a ASPCMES com o objetivo de travestir descontos nos contracheques de servidores;
- IX. Não recebimento de cópia dos contratos de empréstimos firmados entre os servidores associados e a ASPCMES;

Após a devida notificação da ré, a defesa escrita foi apresentada (peça #51), alegando, em apertada síntese: (1) que é instituição sem fins lucrativos e se sustenta com os valores de taxa associativa (R\$ 22,00) pagos por seus associados; (2) que nunca prometeu ou deu vantagem indevida para pessoa pública ou privada, bem como jamais fraudou qualquer tipo de contrato com a administração pública, não sendo cabível o seu enquadramento nos incisos I e IV “d” da Lei nº 12.846/2013; (3) que nunca atuou como instituição financeira e que apenas prestava socorro a seus associados com pequenos empréstimos em momentos emergenciais ou de extrema necessidade; (4) que jamais causou prejuízo à administração pública ou aos seus próprios associados; (5) que não há nos autos evidências que corroborem com as acusações de fraude contratual com a administração pública; (6) que seus associados não assinavam contratos de auxílio financeiro em branco, sendo que as lacunas nos documentos estavam presentes somente nos itens de dados cadastrais que eram preenchidos pelo associado.

Destaca-se que não foram interpostas Alegações Finais pela pessoa jurídica.

Em sequência, exarou a Comissão Processante o Relatório Final de nº 005/2021 (peça #56), entenderam, à luz das provas coligidas nos autos, que a pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES DO ESPÍRITO SANTO – ASPCMES, praticou o ato ilícito descrito no art. 5º, inciso IV, alínea “d” da Lei nº 12.846/2013 e “[...] *que a conduta se enquadra em fraudar licitação pública e contrato dela decorrente, na medida em que a pessoa jurídica estaria, por meio do Sistema Digital de Consignações - eConsig, concedendo empréstimo pessoal (consignação facultativa por prazo determinado), auxílio assistencial de saúde ou auxílio financeiro a servidor público do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo, indevidamente descontados em folha de pagamento na rubrica ‘Plano de Saúde’, em desacordo com o estabelecido no Decreto nº 3.522-R/2014*”.

Por fim, foram os autos remetidos à d. Procuradoria Geral do Estado (PGE), em atenção ao disposto no artigo 17 do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016 (vigente à época). E, ainda, consta o Parecer do Núcleo Anticorrupção e de Combate à Improbidade Administrativa – NAIA, nº 11/2021 (peça #60), com pronunciamento da Procuradora do Estado Chefe do NAIA pela regularidade formal do PAR.

Eis a síntese do processo.

Peça #2: Portaria nº 099-S, de 12 de novembro de 2020, com a configuração dos ilícitos descritos no art. 5º, I e IV, ‘d’ da Lei Federal nº 12.846/2013.

Peça #3: Publicação da Portaria nº 099-S no DIOES na data (17/11/2020).

Peça #5, fls. 1: Divisão da denúncia 062/2018 em 062-F/2018 para investigação da conduta da ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CÍVIS E MILITARES DO ESPÍRITO SANTO – ASPCMES (11/02/2020).

fls. 84-133: Relatório de Investigação (30/03/2020)

Peça #6, fls. 01-02: Autuação dos Autos como Notícia de Fato

fls. 3-5: Comunicação Interna ao ODP visando subsidiar as informações da denúncia (06/08/2018).

fls. 68-69: OSIP nº 042/2018 (17/12/2018).

Peças #7 e #10: Relação de beneficiários do “plano de saúde” oferecido pela ASPCMES.

Peça #11, #12, #13, #14 e #15: Depoimentos.

Peças #27, #28, #29 e #30: Folhas de pagamento ASPCMES, 2016-2019.

Peça #39: Ata de instalação e início dos trabalhos.

Peças #40, #42 e #45 – Notificação da ASPCMES acerca da instauração de PAR em seu desfavor (ARs enviados e comprovantes de recebimento).

Peça #51: Defesa intempestiva da ASPCMES (20/01/2021).

Peça #56: Relatório Final (14/05/2021).

Peça #60: Parecer PGE NAIA nº 11/2021, com pronunciamento pela regularidade formal do PAR (08/11/2021).

Em seguida, vieram-me conclusos os autos para prolação de Decisão Administrativa de Responsabilização, nos termos do artigo 18 do Decreto nº 3.956-R/2016 (vigente à época).

É o Relatório. Passo a decidir.

Considerando o disposto na Portaria 099-S/2020, deve ser examinada nesta decisão se a associação ré incorreu em (a) corrupção ativa através do oferecimento de empréstimo irregular aos servidores públicos e (b) fraude à execução contratual a partir da utilização do sistema *eConsig* para concessão de auxílio financeiro/empréstimo pessoal sob a rubrica “plano de saúde” de forma a burlar a margem consignável dos servidores públicos. O objeto de análise, portanto, consistirá na verificação, à luz das provas coligidas nos autos, da conduta praticada pela defendente e do seu potencial amoldamento aos tipos infracionais descritos no artigo 5º, incisos I e IV, alínea “d” da Lei nº 12.846/2013.

Postas essas preambulares considerações, procedo ao exame do mérito trazido a julgamento nos autos.

Restou incontroverso, diante de todo conjunto probatório presente neste PAR, que a ASPCMES transferia valores aos seus associados através de contratos que envolviam operadoras de planos de saúde e planos fixos que definiam datas estabelecidas para retorno dos valores disponibilizados. Em outras palavras, a ASPCMES, de fato, praticava empréstimos financeiros com seus associados.

Ainda que a entidade não tenha poupado esforços para definir sua atividade como “auxílio financeiro à servidores associados em situações emergenciais”, fato é que a investigação e os depoimentos testemunhais evidenciaram que não há que se falar em “auxílio financeiro”, e sim empréstimo propriamente dito, sobretudo em função dos juros altíssimos cobrados pela associação e pela ausência de efetiva prestação de serviço de

plano de saúde, além das claras evidências de fornecimento de empréstimo no endereço eletrônico da associação, <http://aspcmes.com.br/servico.php?servico=Auxilio-Financeiro>, conforme demonstrado na Investigação Preliminar (peça #5 – fl. 100).

Na verdade, a modalidade “Auxílio Financeiro” sequer é prevista dentre as consignações elencadas no Decreto nº 3.522-R/2014, o que enfraquece ainda mais a tese da defesa. O que ocorre é que o envolvimento das operadoras de planos de saúde e a utilização da rubrica “plano de saúde” nos descontos tem como objetivo viabilizar a burla das margens de salário dos servidores, uma vez que um empréstimo descontado como “plano de saúde” têm preferência em relação a outros consignados, em clara violação aos artigos 9, § 3º e 11 do Decreto 3.522-R/2014, conforme também já apontado.

Art. 9º A soma das consignações facultativas representativas, facultativas por prazo determinado e por prazo indeterminado, previstas nos artigos 4º, 5º e 6º deste Decreto nº 3522-R/2014, não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do vencimento e vantagens permanentes ou do subsídio do servidor civil ativo, do soldo e vantagens permanentes do militar ativo ou dos proventos dos inativos ou pensionistas e proventos da reserva remunerada ou reforma.

§ 1º Do percentual previsto no caput deste artigo, fica reservado 5% (cinco por cento) exclusivamente para amortizar despesa com cartão de crédito ou débito, prevista no inciso VII do Art. 6º deste Decreto nº 3522-R/2014. (...)

§ 3º Excetua-se da soma a espécie de consignação - plano de saúde - prevista no Art. 4º, inciso II e Art. 5º, inciso III deste Decreto nº 3522-R/2014

É importante enfatizar que, ao contrário do que afirma a Gerente Administrativa da AS-PCMES acerca do contrato com a empresa fornecedora de plano de saúde, *Good Life*, não existe qualquer prestação de serviço ou despesa médica sendo coberta pelas consignações – fato é corroborado por quase todas as testemunhas ouvidas nas oitivas promovidas pela Coordenação de Investigação Preliminar – COIP – e pelo número de servidores com descontos em contracheque, que ultrapassa, em muito, o número de beneficiários do plano de saúde da *Good Life*, conforme analisado na investigação (peça #5 – fls. 108 - 110).

Infere-se, portanto, que ocorria a concessão de empréstimo aos servidores sob juros muito superiores aos praticados no mercado. Ora, em seu próprio site, a associação anunciava a liberação de valor com ou sem margem consignável sob uma taxa de juros mensal exorbitante.

Uma vez caracterizada a natureza de empréstimo da atividade da associação, faz-se oportuno mencionar que há vedação expressa no Decreto 3.522-R/2014 à entidade sem prerrogativa de instituição financeira conceder empréstimos consignados (art. 6º, inciso I).

Art. 6º São consideradas consignações facultativas por prazo determinado:

I. empréstimo pessoal, concedido única e exclusivamente pelas instituições financeiras oficiais de domínio público do Estado do Espírito Santo e do Governo Federal, limitadas ao Banco do Estado do Espírito Santo - BANESTES, Caixa Econômica Federal - CAIXA e Banco do Brasil - BB.

Além disso, por não ser associação representativa de classe, não poderia sequer operar em “assistência financeira”, como leciona o art. 2º, XI do mesmo Decreto. Acresça-se, por fim, que apesar de possuir autorização da ANS para registro de planos privados de assistência à saúde (Art. 4º da Lei nº 9.961/2000), na prática, não fornece qualquer serviço privado de plano de saúde – como já amplamente explanado, o “plano de saúde” aqui nada mais é que um empréstimo dissimulado. Portanto, não restam dúvidas de que a ASPCMES não possua autorização regulamentar para fornecer empréstimos consignados ou “auxílio financeiro” de qualquer natureza.

Dessa forma, restou claro que a conduta da empresa representou flagrante descaso com a coisa pública, pois além de fornecer empréstimos consignados em folha sem autorização e habilitação regular, o fazia utilizando a rubrica “plano de saúde” através do Sistema Digital de Consignados (*eConsig*) de forma a burlar a ordem de prioridade prevista no art. 11 do Decreto 3.522-R de 2014, e, ainda, desconsiderar a margem de 30% legalmente estipulada em art. 9, § 3º do mesmo decreto.

Como estabelecido pela Comissão no Relatório Final, o procedimento de credenciamento junto à SEGER para a utilização do Sistema Digital de Consignados (*eConsig*) se constitui como um procedimento análogo à licitação. À vista disso, apesar de não estar previsto nos incisos do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, o credenciamento é admitido

pela doutrina e jurisprudência como hipótese de inexigibilidade na forma do caput, sobretudo pelo interesse da Administração Pública em contratar todos os interessados no credenciamento que satisfaçam seus requisitos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. FUNDAMENTO INATACADADO. SÚMULA 283 DO STF. INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE. AUSÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. FORMAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. APLICAÇÃO. INTERESSE DE AGIR E DECADÊNCIA. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA ESPECIAL. INVIABILIDADE. CREDENCIAMENTO. **HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO PREVISTOS EM EDITAL. ILEGALIDADE. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. ... 9. O Tribunal a quo, à luz das disposições de lei local (Lei estadual n. 15.608/2007), entendeu que, uma vez incontroverso que a sociedade de advogados se habilitou no Credenciamento n. 2013/16655 e preencheu todos os requisitos exigidos, "inclusive com a homologação de seu credenciamento", os critérios de pontuação estabelecidos pelo Banco do Brasil, ora recorrente, visando "classificar os credenciados de acordo com determinados critérios", consistiam em desvirtuamento do "conceito legal de credenciamento", o qual "não busca uma proposta vencedora para a contratação." 10. Ainda que superado o óbice da Súmula 280 do STF, **o Credenciamento constitui hipótese de inexigibilidade de licitação não prevista no rol exemplificativo do art. 25 da Lei n. 8.666/93, amplamente reconhecida pela doutrina especializada e pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que pressupõe inviável a competição entre os credenciados.** 11. Para a Corte de Contas, a ausência de expressa previsão legal do credenciamento dentre os casos de inexigibilidade de licitação previstos na Lei 8.666/1993 não impede que a Administração lance mão de tal procedimento e efetue a contratação direta entre diversos fornecedores previamente cadastrados que satisfaçam os requisitos estabelecidos pela Administração (Acórdão 768/2013), respeitando-se requisitos como: i) contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão; ii) garantia de igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido; iii) demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma (Acórdão 2504/2017). [...] (REsp 1747636/ PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 09/12/2019)**

Ainda neste meandro, a figura do credenciamento tem sido conceituada pela doutrina como:

[...] ato ou contrato formal pelo qual a Administração Pública confere a um particular, pessoa física ou jurídica, a prerrogativa de exercer certas atividades materiais ou técnicas, em caráter instrumental ou de colaboração com o Poder Público, a título oneroso, remuneradas diretamente pelos interessados, sendo que o resultado dos trabalhos desfruta de especial credibilidade, tendo o outorgante o poder/dever de

exercer a fiscalização, podendo até mesmo extinguir a outorga, assegurados os direitos e interesses patrimoniais do outorgado inocente e de boa-fé. (DALLARI, Adilson Abreu. Credenciamento. Revista Eletrônica de Direito do Estado. Número 5 janeiro/fevereiro/março, 2006, Salvador – Bahia)

Com efeito, traduzindo-se o sistema de credenciamento em procedimento de contratação pública, é imperioso reconhecer a sua sujeição à principiologia regente – em nível legal e constitucional – dos processos licitatórios.

Não outra orientação adotou o TCU em célebre precedente:

“Não é demais relembrar, no entanto, para a perfeita compreensão do assunto, o resultado do exame efetivado nos referidos autos, demonstrando que o credenciamento atende a diversos princípios norteadores da licitação, da seguinte maneira:

Legalidade - a conveniência social no caso da assistência médica é latente, uma vez que com o credenciamento todos serão amplamente beneficiados e a legalidade encontra respaldo no art. 25 da Lei nº 8.666/93;

Impessoalidade - o credenciamento obedece este princípio, pois a finalidade da Administração é prestar a melhor assistência médica, com o menor custo possível e dentro dos limites orçamentários; é o que se pretende fazer, atingindo todas as entidades prestadoras de serviço que se enquadrarem nos requisitos estabelecidos;

Igualdade - no credenciamento o princípio da igualdade estará muito mais patente do que na licitação formal. Poderá ser credenciada da pequena clínica, ou um consultório de apenas um médico, ao hospital de grande porte, com direito de participação de todos, sendo a sua utilização em pequena ou grande escala vinculada à qualidade e à confiança dos beneficiários que, conforme a aceitação destes, permanecerão ou serão descredenciados;

Publicidade - antes de se concretizar o credenciamento, deverá ser dada ampla divulgação, com aviso publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação, podendo, inclusive, a Administração enviar correspondência aos possíveis prestadores de serviço;

Probidade Administrativa - o credenciamento, da maneira que será executado, obedece rigorosamente aos postulados do princípio da probidade administrativa, uma vez que, embora tal procedimento não esteja expressamente previsto na Lei de Licitação, nenhum comprometimento ético ou moral poderá ser apontado, já que foram observados os demais princípios elencados para o certame;

Vinculação ao Instrumento Convocatório - é um princípio bastante fácil de ser seguido no esquema do credenciamento, pois os parâmetros serão definidos em ato da Administração, que, mediante divulgação para conhecimento dos interessados, permitirá que sejam selecionados apenas aqueles que concordarem e se adequarem a seus termos;

Julgamento Objetivo - no credenciamento, o princípio do julgamento objetivo será muito mais democrático do que no da licitação formal, pois, nesta, o julgamento é de uma Comissão, que escolherá um número reduzido de prestadores de serviço, que depois terão que ser aceitos pelos usuários. No caso do credenciamento, as entidades prestarão serviços aos beneficiários da assistência médica, de acordo com a escolha de cada participante, em razão do grande número de opções, portanto não basta ser credenciado para prestar serviço, tem que contar com a confiança da clientela.

(TCU, Decisão nº 656/95, Processo Consulta nº 016.522/1995-8, Relator Homero dos Santos)

Nesse quadro, seja reconhecendo o sistema de credenciamento como processo análogo a licitação ou concebendo-o como autêntica modalidade de contratação direta, o fato é que se trata de procedimento público incontestavelmente tutelado pela Lei nº 12.846/2013, haja vista que, consoante esclarece Marcelo Zenkner, para fins de aplicação dos preceitos repressivos do diploma, “deve ser considerado não apenas o contrato decorrente de licitação propriamente dita, mas também o contrato que é formalizado a partir de sua dispensa ou inexigibilidade”¹.

Dessa maneira, considera-se o referido procedimento como uma contratação direta realizada pela Administração Pública, de forma que a sua utilização com o objetivo de burlar o limite de consignação dos servidores em favorecimento próprio e em detrimento de consignações legítimas de terceiros se caracteriza como uma conduta fraudulenta e passível de punição no âmbito da Lei 12.846/2013.

Apresentado isso, não é demais destacar que, por certo, aferiu a consumação do ato lesivo no momento em que desvirtuou o uso do sistema *eConsig* para praticar os empréstimos irregulares, afinal, houve fraude clara ao contrato de credenciamento.

Nesse contexto, após o apresentado, a fim de delinear com maior clareza o conceito jurídico de fraude, pode-se tomar por base a definição semântica proposta por Fabrício Motta e Spiridon Anyfantis, para quem a fraude se configura como “*transgressão à ordem jurídica, mediante artifício ou ardil, com a certa finalidade de ludibriar alguém ou causar-lhe prejuízo*”². Em similar vereda, o magistério doutrinário de Rogério Sanches e Renee Souza³ adverte que o núcleo verbal do tipo remete às ações de “*enganar*” ou

¹ ZENKNER, Marcelo. Integridade Governamental e Empresarial: Um espectro da repressão e da prevenção à corrupção no Brasil e em Portugal”. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 186.

² MOTTA, Fabrício; ANYFANTIS, Spiridon Nicofotis. Comentários ao art. 5º. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MARRARA, Thiago. **Lei Anticorrupção Comentada**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 101.

³ SANCHES, Rogério; SOUZA, Renee. **Lei Anticorrupção Empresarial**: Lei nº 12.846/2013. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 67.

“trapacear”, podendo, por isso, ser qualificada a ação que a ele se amolda como um “*estelionato licitatório ou contratual*”. Ou, ainda, à predileção das mais clássicas lições da doutrina, convém à baila trazer a célebre conceituação enunciada por Francesco Carnelutti⁴, segundo a qual a fraude consiste na “*atividade dirigida a iludir a lei, e se decompõe, por conseguinte, em dois elementos: violação da lei e ocultação da violação*”.

Pelo exposto, no caso da denunciada, não se sustenta a argumentação inferida em defesa segundo a qual não há de se cogitar, na espécie, a sua responsabilidade pelo ato lesivo apurado, porquanto, à luz do disposto no art. 2º, Lei 12.846/2013, será responsabilizada **objetivamente** neste âmbito administrativo pela sua conduta. Inclusive, premissa esta, pautada de uma nova tábua axiológica inaugurada pela Constituição de 1988 abrindo novos caminhos para adoção de responsabilização e, espancando definitivamente a ideia de preponderar a culpa como norte do ordenamento do sistema brasileiro constante no art. 927, parágrafo único do Código Civil de 2002.

Ademais, o regime da responsabilidade objetiva, assimilado como vértice da Lei nº 12.846/2013, dispensa a análise de elementos de índole subjetiva – a exemplo da consciência e da vontade, binômio integrante da categoria jurídica do dolo – para regularmente ensejar a condenação de uma empresa pela prática de ato lesivo.

Com efeito, uma vez comprovada a ocorrência de um ilícito (empréstimos irregulares à servidores associados através da deturpação do sistema *eConsig*), do dano ocasionado (fraude à execução da contratação com o *eConsig* e consequente subversão ao regimento e à principiologia regente das contratações públicas) e do nexo de causalidade que cuida de atá-los no caso concreto, já se aperfeiçoa a responsabilidade objetiva da empresa nos moldes preconizados pela Lei Anticorrupção Empresarial, a legitimar a sua responsabilização administrativa.

Significa dizer que a má-fé das empresas não consubstancia um pressuposto para a sua responsabilização com esteio na Lei nº 12.846/2013. Noutras palavras, por basear-se o diploma na sistemática da responsabilidade objetiva, para que válido um juízo condenatório proferido em desfavor da pessoa jurídica processada, queda-se prescindível a comprovação do elemento subjetivo que concretamente determinou as condutas ilícitas a ela imputada. Corrobora essa conclusão a disposição constante do artigo 2º da

⁴ CARNELUTTI, Francesco. Sistema de Direito Processual Civil. 2ª ed. São Paulo: Lemos e Cruz, 2004.

Lei Anticorrupção Empresarial, segundo a qual “as *peessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente*, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não” (grifos acrescidos). Eis mais um elemento que se mostra letal às pretensões defensivas de verem elididas as imputações sustentadas pela Comissão Processante no Relatório Final.

A materialidade dos atos lesivos restou seguramente comprovada quando a Investigação teve acesso aos depoimentos e documentos do processo (contracheques, fichas de análise de auxílio financeiro, conversas, etc.) que comprovavam a prática dos empréstimos irregulares e dos descontos nas folhas de pagamento a partir da utilização do sistema *eConsig* de maneira fraudulenta, de acordo com o já elencado e conforme conceitua Márcio de Aguiar Ribeiro⁵: “[...] *fraudar é a utilização de meios ardilosos que tendem a interferir na higidez e legalidade dos atos administrativos.*” E, em similar rumo, Juliano Heinen⁶ “*Para tipificar ato ilícito constante nessa legislação, deve-se atentar que não se reclama necessariamente a ocorrência de dano ao patrimônio público (dano efetivo)*” porque pela Lei Anticorrupção não há necessidade de comprovar o prejuízo efetivo.

Nesse passo, devassados preceitos constitucionais e legais tão elementares no campo do Direito Administrativo, sobretudo em matéria de grande sensibilidade para preservar a higidez dos princípios e atividades da Administração, tenho por inviável qualquer possibilidade de subtrair ou de relevar a ilicitude das ações praticadas pela pessoa jurídica denunciada, motivo pelo qual reputo adequada a **condenação da ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES DO ESPÍRITO SANTO (ASPCMES) como incurso no ato lesivo descrito no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013.**

Em sentido diverso, porém, também entendo que não devem prosperar as imputações, ancoradas no inciso I do artigo 5º do mesmo diploma (“*prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada*”). Acolhendo o raciocínio proposto pela Comissão Processante à peça #56, fls. 17-18, tenho que o enquadramento da denunciada no inciso I é descabido, uma vez que este inciso tipifica a prática de corrupção ativa, que não pode ser caracterizada somente pelo oferecimento de empréstimo irregular a servidores públicos, posto que a descrição

⁵ RIBEIRO, Márcio de Aguiar. Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas à Luz da Lei Anticorrupção Empresarial. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 169.

⁶ HEINEN, Juliano. Comentários à Lei Anticorrupção – Lei 12.846/2013. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 118.

dos empréstimos como “vantagem indevida” parece inadequada ao tipo neste caso concreto. Veja-se o que estabelece Márcio de Aguiar Ribeiro⁷ acerca deste conceito:

“(...) cumpre consignar que o ilícito não se resume a vantagens de índole apenas econômica, abrangendo, portanto, vantagem de qualquer espécie, ainda que não financeiras ou materiais. Essa vantagem indevida pode, também, restar configurada ainda que de forma apenas indireta, a exemplo da benesse a ser usufruída não pelo agente público, mas por terceiro por ele indicado. Não por menos, o enquadramento administrativo faz menção ao fato de a vantagem indevida poder ser ofertada a terceira pessoa relacionada ao agente público.”

Notável é a incompatibilidade entre a vantagem indevida descrita e o empréstimo contraído pelos servidores, sobretudo pelo fato da verdadeira “vantagem indevida” ser contraída pela própria entidade que oferece o empréstimo, e não pelo servidor público que o requisita. Ao renunciar a este enquadramento, evita-se também a condenação de centenas de servidores pela conduta de corrupção passiva por adquirirem empréstimos de forma irregular e com condições extremamente desfavoráveis.

Sendo assim, **afasto a subsunção das ações perpetradas pela empresa à descrição típica veiculada no artigo 5º, inciso I da Lei Anticorrupção.**

Passo, então, à dosimetria das sanções administrativas aplicáveis ao caso.

Guiado pelo propósito de regulamentar a aplicação da Lei nº 12.846/2013, o Decreto Estadual nº 5.569-R/2023 consagrou o sistema de dosimetria da penalidade de multa, cujas etapas devem ser percorridas em permanente transparência, em função do seu caráter punitivo, de idônea e minuciosa fundamentação.

Delineada pelos artigos 39 ao 45, presentes na Seção V – Das Sanções Administrativas, da normativa estadual, procede-se à fixação da multa à luz dos seguintes critérios: “em regra, o faturamento bruto da pessoa jurídica no último exercício anterior ao da instauração do PAR” (artigo 41), “circunstâncias agravantes” (incisos do artigo 42) e “circunstância atenuantes” (incisos do artigo 43). Avaliadas todas as peculiaridades do caso concreto em conformidade com tais parâmetros, determina-se o percentual da multa, o qual, nos termos do inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, deve oscilar entre 0,1% e 20% do faturamento bruto das empresas no último exercício financeiro anterior ao da instauração do PAR (deduzidos, em qualquer caso, os tributos).

⁷ RIBEIRO, Márcio de Aguiar. Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas à Luz da Lei Anti-corrupção Empresarial. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 162.

Isto posto, à luz do arcabouço normativo aplicável à matéria, passo ao exame das reprimendas cabíveis a pessoa jurídica, de forma que prossigo ao exame da pertinência das circunstâncias agravantes positivadas nos incisos do artigo 42 do Decreto nº 5.569-R/2023.

No caso vertente, não se verifica **concurso de atos lesivos (inciso I)**, ao passo que houve o enquadramento da conduta em apenas um único tipo, isto é, o art. 5º inciso IV “d” (**não elevo a multa**).

Ato contínuo, conforme se infere dos autos, existe evidência que confirma que o ato lesivo foi praticado **com tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica (inciso II)**, qual seja, a Oitiva da Gerente Administrativa da ASPCMES (peça #11), a Sra. Eliane Rodrigues, que confirma sua total ciência e participação no ilícito apurado no PAR, visto que confirma a prática de empréstimos pela associação e detalha as circunstâncias em que ocorriam toda a logística de funcionamento (**elevo em 1% a multa da ASPCMES**).

Dos autos não se extrai qualquer notícia de **interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos, ou de descumprimento de requisitos regulatórios (inciso III, item “a”)**. Além disso, nota-se que o efetivo prejuízo causado pelo ato lesivo praticado pela empresa não guarda **relação com atividades fiscais da Secretaria da Fazenda (SEFAZ) ou a contratos, convênios ou termos de parceria nas áreas de saúde, educação, segurança pública ou assistência social**, de forma que não se justifica a exasperação da pena pecuniária (**inciso III, item “b”**) (**não elevo a multa**).

Noto também que aos autos não se acostou qualquer informação acerca da **situação econômica da empresa infratora** baseadas no **índice de solvência e de liquidez gerais superiores a 1 (um) e lucro líquido no último exercício financeiro anterior ao da instauração do PAR (inciso IV)** (**mantenho a anterior gradação**).

Verifico ainda a inexistência de qualquer informação quanto à **reincidência** da empresa defendente em **ato lesivo tipificado pelo art. 5º da Lei Federal nº 12.846/2013, em menos de 5 (cinco) anos, contados da publicação do julgamento definitivo da infração anterior (inciso V)** (**mantenho a anterior gradação**).

Por último, quanto à fixação de determinados percentuais em proporção aos valores de **contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo (inciso VI)**, não há que se falar em sua aplicação, dado que os valores não foram auferidos pela contratação realizada (credenciamento no *eConsig*). Na verdade, o contrato *eConsig* foi fraudado para possibilitar o fornecimento de empréstimos irregulares à servidores associados (**mantenho a anterior graduação**).

Em sequência, prosseguindo ao exame da pertinência das cinco circunstâncias atenuantes positivadas nos incisos do artigo 43 do Decreto nº 5.569-R/2023, verifico que nenhuma delas deve agraciar a pessoa jurídica condenada.

Primeiro porque **o ato lesivo imputado efetivamente se consumou (inciso I)**, eis que o ilícito tipificado no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei Anticorrupção é de natureza formal, nos termos da fundamentação alhures delineada, consumando-se com a mera materialização da conduta, independentemente do registro de efetivos danos materiais à Administração (**mantenho a anterior graduação**).

Em segundo lugar, não se registrou **comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo (inciso II, item “a”)**, tampouco há que se falar em **inexistência de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo (inciso II, item “b”)** (**mantenho a anterior graduação**).

Em terceiro plano, não se registrou qualquer **colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou apuração dos atos lesivos, independentemente do acordo de leniência (inciso III)**, visto que não apresentou ela qualquer informação relevante ao deslinde do caso (**mantenho a anterior graduação**).

Em quarto lugar, não houve **comunicação espontânea ou admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo (inciso IV)**, sendo o processo originário de denúncia encaminhada à SECONT (**mantenho a anterior graduação**).

Em quinto, porque vejo que a pessoa jurídica não juntou aos autos qualquer documentação que comprovasse a **existência e aplicação de um programa de integridade**

efetivo no âmbito da empresa, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V deste Decreto (inciso V) (mantenho a anterior gradação).

Firme nessas razões, fixo a multa da pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES DO ESPÍRITO SANTO (ASPCMES) no patamar de **1% (um por cento)** do faturamento bruto auferido no ano de 2019, (através de consulta ao SIGEFES, base de dados do Estado do Espírito Santo, regulamentado pelo Decreto Estadual nº 3.444/2013⁸) totalizando o valor de **R\$ 13.522,67 (treze mil, quinhentos e vinte e dois reais e sessenta e sete centavos)**.

Desse modo, ao término da dosimetria da penalidade pecuniária, converto em definitiva a multa arbitrada, fixando-a no valor de **R\$ 13.522,67 (treze mil, quinhentos e vinte e dois reais e sessenta e sete centavos)**, o qual consonante se revela com os limites estabelecidos no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista o faturamento bruto auferido pela ASPCMES no ano 2019.

Ademais, à luz de toda a fundamentação acima tecida, **julgo ser cabível e adequada, também, a aplicação da sanção de publicação extraordinária desta decisão condenatória em face da denunciada ASPCMES**, prevista pelo artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista a necessidade de se conferir maior publicidade à penalização da empresa. Desse modo, ao se assegurar o público e notório conhecimento dos atos lesivos praticados pela denunciada, faz-se possível melhor garantir os efeitos dissuasório e pedagógico que o ordenamento jurídico pátrio atribuiu às severas sanções cominadas pela Lei Anticorrupção Empresarial, potencializando, assim, o incentivo para a incorporação de boas práticas no domínio da iniciativa privada e, por conseguinte, para a observância dos ditames consagrados na legislação em vigor.

Por fim, conforme já mencionado nesta decisão e amplamente perquirido no Relatório Final (Peça #56 – fls. 14 a 16), o credenciamento no eConsig deveria ter respeitado os mesmos princípios que regem as licitações por se tratar de procedimento análogo, posto que era considerado hipótese de inexigibilidade de licitação, não prevista no art. 25 da Lei 8.666/93, sobretudo por desnecessidade de competição. Diante disso, o poder público permitia o credenciamento de todos os interessados que preencham os requisitos necessários para tanto.

⁸ Salienta-se que, devido ao fato de a associação estar em situação irregular ou não ter apresentado informações à RFB, não foi possível apurar a incidência de tributos em suas operações. Dessa maneira, sem as informações necessárias, foi preciso consultar o SIGEFES.

Nessa perspectiva, embora a contratação não dispense a regulamentação estatal e se sujeite aos princípios norteadores da administração pública (art. 37 da Constituição Federal de 1988), **neste PAR, não se aplica a ela o regulamento das leis 8.666/93 e 10.520/02.**

Parte dispositiva.

Ante o exposto, **CONDENO** a empresa ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES DO ESPÍRITO SANTO (ASPCMES) – CNPJ nº 24.104.379/0001-48, como incurso no ato lesivo tipificado no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013. Aplico-lhe, por conseguinte, as sanções administrativas cominadas pelos incisos I e II do artigo 6º do diploma. **ABSOLVENDO- A**, contudo, da imputação lastreada no artigo 5º, inciso I da Lei nº 12.846/2013.

À vista das circunstâncias já analisadas anteriormente, durante a operação da dosimetria, fixo as penalidades da seguinte forma:

- a) pagamento de **multa administrativa** no valor correspondente a **R\$ 13.522,67 (treze mil, quinhentos e vinte e dois reais e sessenta e sete centavos).**
- b) **publicação extraordinária** da ementa desta decisão condenatória nos seguintes meios:
 - b.1) Diário Oficial do Estado do Espírito Santo;
 - b.2) Jornal *A Gazeta* ou *A Tribuna*;
 - b.3) Edital afixado no próprio estabelecimento, que permita a fácil visibilidade pelo público, por 30 (trinta) dias;
 - b.4) Sítio eletrônico da empresa, por 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado administrativo desta decisão, determino que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Lance-se o nome da empresa no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, na forma do artigo 22 da Lei nº 12.846/2013;
2. Intime-se a empresa para pagamento da multa administrativa no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena, em caso de inadimplemento, de inscrição dos respectivos valores em dívida ativa do Estado;

3. Intime-se o Procurador-Geral do Estado para ciência desta decisão.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Vitória/ES, 11 de setembro de 2024.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDMAR MOREIRA CAMATA
SECRETARIO DE ESTADO
SECONT - SECONT - GOVES
assinado em 13/09/2024 19:33:24 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 13/09/2024 19:33:24 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por RUTYLANE MIRANDA GARCIA BUENOS ARES SILVA (CHEFE GABINETE QCE-05 - GABSEC - SECONT - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2024-216ZGF>



EXTRATO DE DECISÃO Nº 008/2024

PAR: 2020-M27LC

EMPRESA e ENQUADRAMENTO: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES DO ESPÍRITO SANTO (ASPCMES) – CNPJ nº 24.104.379/0001-48 – artigo 5º, IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013.

ADVOGADO: Raphael José dos Santos Sartori – OAB/ES nº 15.198

CONDUTAS: Fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente.

DECISÃO:

- Condenação da pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES DO ESPÍRITO SANTO (ASPCMES) ao pagamento de multa administrativa no valor de **R\$ 13.522,67 (treze mil, quinhentos e vinte e dois reais e sessenta e sete centavos)**, e à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória.

A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.

Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

Vitória/ES, 11 de setembro de 2024.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDMAR MOREIRA CAMATA
SECRETARIO DE ESTADO
SECONT - SECONT - GOVES
assinado em 13/09/2024 19:33:24 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 13/09/2024 19:33:24 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por RUTYLANE MIRANDA GARCIA BUENOS ARES SILVA (CHEFE GABINETE QCE-05 - GABSEC - SECONT - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2024-6DVQGH>

Vitória (ES), segunda-feira, 23 de Setembro de 2024.

PC
ARGENTINA LEOPOLDINA DA SILVA NETA
ARMANTROUT
648726/2
RGPS
06/02/1995 a 30/07/1996
15/03/1999 a 29/12/1999
24/10/2000 a 08/11/2000

CESAR TADEU DA SILVA MENEZES
376908/51
RPPS - GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
06/10/1990 a 18/01/1995

SEDU
ISRAEL DA CONCEICAO JUNIOR
3126013/9
RGPS
09/02/2010 a 23/12/2010
24/01/2011 a 22/12/2011
30/01/2012 a 21/12/2012
01/02/2013 a 21/07/2013

SCHEILA KELLI BALDOTTO
2459850/37
RGPS
24/05/2000 a 21/08/2000
22/08/2000 a 19/12/2000
01/02/2001 a 21/12/2001
31/01/2002 a 23/12/2002
07/02/2003 a 22/12/2003
09/02/2004 a 30/12/2004
02/02/2005 a 30/12/2005
01/02/2006 a 29/12/2006
01/02/2007 a 24/12/2007
07/02/2008 a 24/12/2008
17/02/2009 a 23/12/2010
24/01/2011 a 22/12/2011
30/01/2012 a 21/12/2012
01/02/2013 a 21/07/2013

TJ
ANDRESSA COSTA FIGUEIREDO
4099729/2
RGPS
08/11/1990 a 05/02/1991
04/06/1991 a 09/06/1992
RPPS - PREF. MUN. DE VITORIA
10/06/1992 a 02/01/1995
12/03/1998 a 20/01/2000

MARIA DAS GRACAS LEMOS ABREU
3047865/2
RGPS
01/03/1981 a 31/12/1981
01/03/1982 a 31/07/1986
01/10/1986 a 31/10/1986
01/06/1990 a 31/03/1991

MARIA DO CARMO REBELLO
4117379/1
RGPS
08/05/1989 a 18/10/1996

Protocolo 1404925

Secretaria de Estado de Controle e Transparência -
SECONT -

EXTRATO DE DECISÃO Nº 008/2024

PAR: 2020-M27LC
EMPRESA e ENQUADRAMENTO: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS E MILITARES DO ESPÍRITO SANTO (ASPCMES) - CNPJ nº 24.104.379/0001-48 - artigo 5º, IV, alínea "d", da Lei nº 12.846/2013.
ADVOGADO: Raphael José dos Santos Sartori - OAB/ES nº 15.198
CONDUTAS: Fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente.
DECISÃO:
- Condenação da pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS E MILITARES DO ESPÍRITO SANTO (ASPCMES) ao pagamento de multa administrativa no valor de **R\$ 13.522,67 (treze mil, quinhentos e vinte e dois reais e sessenta e sete centavos)**, e à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória.

A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.
Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

Vitória/ES, 11 de setembro de 2024.

EDMAR MOREIRA CAMATA
Secretário de Estado de Controle e Transparência
Protocolo 1404461

ERRATA

Na redação da Portaria nº 065-S, de 28/08/2024, publicada no DOE de 03/09/2024,
Onde se lê:
Nº FUNCIONAL 3203492 - Priscila Oliveira de Alvarenga Luscher
Leia-se:
Nº FUNCIONAL 3464474 - Priscila Oliveira de Alvarenga Luscher

Vitória, 18 de setembro de 2024

EDMAR MOREIRA CAMATA
Secretário de Estado de Controle e Transparência
Protocolo 1404200

PORTARIA Nº 069-S, DE 19 DE SETEMBRO DE 2024

O Secretário de Estado de Controle e Transparência, no uso de suas atribuições legais dispostas na Lei Complementar nº. 856, de 17 de maio de 2017,
RESOLVE:
DESIGNAR a servidora Vanessa Guimarães Mageviski, número funcional 2920590, para responder pelo Grupo Financeiro Setorial, da Secretaria de Estado de Controle e Transparência, no período de 20/09 a 04/10/2024, por motivo de férias do titular do cargo.

EDMAR MOREIRA CAMATA
Secretário de Estado de Controle e Transparência
Protocolo 1404467



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 23/09/2024 11:27:08 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por RUTYLANE MIRANDA GARCIA BUENOS ARES SILVA (CHEFE GABINETE QCE-05 - GABSEC - SECONT - GOVES)
Valor Legal: CÓPIA SIMPLES | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2024-P3TZ7H>